



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971939 - BA (2021/0362494-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEOVAH DE ASSIS PINHEIRO
ADVOGADO : LORENA AMORIM NASCIMENTO - BA017119
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA RFFSA. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PARÂMETRO. REMUNERAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE NA VALEC E NÃO DA CBTU. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada por Jeovah de Assis Pinheiro contra a União, o INSS e a CBTU, requerendo a condenação ao complemento de aposentadoria por tempo de contribuição, informando os valores salariais recebidos por ferroviários em atividade na CBTU.

II - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU (AgInt no REsp n. 1.969.845/MG, relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/5/2022; AgInt no REsp n. 1.868.819/PE, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2022.)

III - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971939 - BA (2021/0362494-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEOVAH DE ASSIS PINHEIRO
ADVOGADO : LORENA AMORIM NASCIMENTO - BA017119
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA RFFSA. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PARÂMETRO. REMUNERAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE NA VALEC E NÃO DA CBTU. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada por Jeovah de Assis Pinheiro contra a União, o INSS e a CBTU, requerendo a condenação ao complemento de aposentadoria por tempo de contribuição, informando os valores salariais recebidos por ferroviários em atividade na CBTU.

II - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU (AgInt no REsp n. 1.969.845/MG, relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/5/2022; AgInt no REsp n. 1.868.819/PE, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2022.)

III - Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7/STJ, 211/STJ e por analogia as Súmulas n. 282 e 356/STF.

Nas razões do agravo interno, a União sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

A controvérsia envolvida no presente caso cinge-se a saber o seguinte: qual o parâmetro remuneratório para de equiparação entre ativos e inativos determinado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.186/91?

O autor defende ser o plano de cargos e salários da CBTU, enquanto a União defende que o parâmetro a remuneração é o dos funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA, e não a dos empregados das empresas que a sucedeu.

Essa é a questão ora discutida.

O art. 2º da Lei n. 8.186/91 previu que os ex-ferroviários, admitidos até 31 de outubro de 1969 pela RFFSA, têm direito à complementação de aposentadoria perquirida pelo autor, “pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias”.

Ocorre que a RFFSA foi extinta em 2007, não mais existindo parâmetro para cálculo da complementação citada, razão pela qual surgiu a questão posta no presente recurso: qual é o parâmetro de remuneração da ativa que deve ser considerado para a complementação da aposentadoria?

A resposta à questão encontra-se no art. 17 cc. art. 26 da Lei n. 11.483/07 (que alterou o art. 118, da Lei n. 10.233/03) o qual destacou expressamente que os complementos de aposentadoria devidos aos ex-ferroviários da RFFSA fossem pagos tendo por referência os valores previstos no plano de cargos e salários do quadro de pessoal especial da VALEC, como se vê:

[...]

Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada por Jeovah de Assis Pinheiro contra a União, o INSS e a CBTU, requerendo a condenação ao complemento de aposentadoria por tempo de contribuição, informando os valores salariais recebidos por ferroviários em atividade na CBTU.

É o relatório.

VOTO

Com razão o agravante, a decisão agravada merece reforma. Superados os óbices indicados na decisão agravada, a questão é exclusivamente de direito e o tema foi

devidamente prequestionado.

No mérito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA ANTIGA RFFSA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CBTU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na espécie, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Corte no sentido de que "a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU" (AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 18/12/2020).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.969.845/MG, relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/5/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA RFFSA. PLEITO PELA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA VISANDO À EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE NA VALEC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada manteve o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido de que os apelantes, ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal ? RFFSA, transferidos para a VALEC, possuem direito à complementação de suas aposentadorias pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que o ex-ferroviário estava vinculada à época da aposentadoria.

2. A agravante, em suas razões recursais, defende que o parâmetro a ser utilizado para a equiparação dos inativos seja a tabela salarial da VALEC, empresa sucessora da RFFSA e não a da CBTU.

3. Atendida a pretensão recursal da agravante pela decisão agravada, não se conhece do agravo interno ante à ausência de interesse recursal.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.868.819/PE, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1/2/2022.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.971.939 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0362494-9

Número de Origem:

00047995620164013300 4799-56.2016.4.01.3300 47995620164013300

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JEOVAH DE ASSIS PINHEIRO

ADVOGADO : LORENA AMORIM NASCIMENTO - BA017119

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - BA047095

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JEOVAH DE ASSIS PINHEIRO

ADVOGADO : LORENA AMORIM NASCIMENTO - BA017119

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022